



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLCL N° 004/2021

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 20/08/2021

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a Lei Complementar nº 068/2008 que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

Autoria:

Vereadores Edgard Sasaki e Abner de Madureira

Distribuído em:

20/08/2021

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



04

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI 2021

Altera a Lei Complementar nº 068/2008 que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE ALTERAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR 068/2008:

Art. 1º - O Artigo 30, do Capítulo III dos Serviços de Limpeza, Obstrução e Benfeitorias, na Seção I, que diz respeito dos Passeios, na Lei Complementar nº 68 de 17 de dezembro de 2008, que instituiu o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 – Os passeios nas áreas públicas danificados por arborização neles existente serão reconstruídos às custas do Município.

Parágrafo único – Fica vedado (proibido) o plantio de quaisquer espécies de arbóreas em passeio inferior a 02 (dois) metros.

Art. 2º - Estas alterações entram em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de agosto de 2021.


Edgard Sasaki
Vereador – DEM
1º Secretário


Abner de Madureira
Vereador – PSDB

AUTORES: VEREADOR EDGARD SASAKI – DEM
VEREADOR ABNER DE MADUREIRA - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

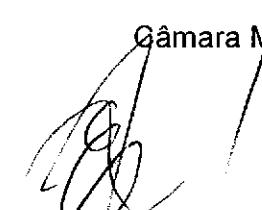
O presente Projeto tem por objetivo, alterar a Lei Complementar nº 68 de 17 de dezembro de 2008, que instituiu o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, no Capítulo III dos Serviços de Limpeza, Obstrução e Benfeitorias, em sua Seção I, que diz respeito dos Passeios, no caput do Artigo 30 e incluir neste o Parágrafo Único.

O nosso objetivo é deixar apenas a reconstrução dos passeios que pertençam a área pública com a responsabilidade para a municipalidade, enquanto que, os passeios danificados, mesmo que sejam por arborização, continuam sob a responsabilidade dos proprietários dos imóveis em que elas estão situadas, conforme determina o Art. 24 deste Capítulo e Seção, que diz: *“Art. 24 Considera-se responsável pela construção, conservação ou reconstrução das calçadas, o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, que a executará segundo os padrões e especificações fixados por esta Lei”*.

A inserção do Parágrafo Único no Art. 30, relata a nossa preocupação, em fixar o plantio de árvores em passeios que possuam pelo menos 02 (dois) metros de largura, isto para que deixem uma dimensão condizente e suficiente para locomoção dos transeuntes e de equipamentos utilizados por pessoas portadoras de PcD ou “cadeirantes”. O que vemos hoje em nosso município, são passeios estreitos suportando grandes árvores, onde as suas raízes além de impedir o acesso dos acima referidos, também acabam destruindo-os.

Motivos que nos levam a apresentar tal propositura, para a qual almejamos dos nobres colegas a aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de agosto de 2021.


Edgard Sasaki
Vereador – DEM
1º Secretário


Abner de Madureira
Vereador – PSDB



Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 8

Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.
ATUALIZADA ATÉ A L.C. nº 105/2020

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se como noturno o período compreendido entre 22 horas e 7 horas.

§ 4º Consideram-se como Zona Especial Central e áreas de uso residencial predominante aquelas definidas nos termos da Lei Municipal nº 5.867/2014.

Art. 22. O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação de multa de 10 (dez) VRMs e apreensão dos anúncios e equipamentos.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS, LIMPEZA, OBSTRUÇÃO E BENFEITORIAS

SEÇÃO I
DOS PASSEIOS

Art. 23. A construção, conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela calçada, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 24. Considera-se responsável pela construção, conservação ou reconstrução das calçadas, o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, que a executará segundo os padrões e especificações fixados por esta Lei.

Parágrafo único. A construção de calçada somente será exigida quando a via for dotada de guias e sarjetas.

Art. 25. Os padrões e as especificações para a construção e reconstrução dos passeios serão fixados através de decreto.



C.E.D.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 9

Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.
ATUALIZADA ATÉ A L.C. nº 105/2020

Art. 26. As calçadas deverão apresentar declividade de 2% (dois por cento) no sentido do alinhamento para a guia, sem degraus ou rampas, exceto para garantir a mobilidade de portadores de deficiência.

Parágrafo único. Nos locais onde forem implantadas faixas de travessia de pedestres, no trecho correspondente, primeiramente as calçadas deverão ser rebaixadas ao mesmo nível do leito carroçável da via pública.

Art. 27. Qualquer empresa ou particular que danificar um passeio deverá restaurá-lo imediatamente e sem deixar remendos aparentes.

Art. 28. Sob pena de multa e remoção sem prévio aviso, fica vedado ao munícipe a construção ou criação de qualquer obstáculo tanto na sarjeta quanto no passeio.

Art. 29. Ao particular, fica proibida a utilização e fixação de qualquer equipamento em portões, muros e calçadas, bem como o avanço de grades que ultrapasse o alinhamento do imóvel, que prejudique, de qualquer forma, a circulação de pessoas pela calçada.

Art. 30. Os passeios danificados por arborização neles existente serão reconstruídos às custas do Município.

Art. 31. Poderão ser construídos passeios ajardinados quando os mesmos apresentarem largura igual ou superior a 3,00m (três metros), desde que autorizado pelo órgão competente que fornecerá o modelo adequado para o local.

Parágrafo único. As despesas com a manutenção desses jardins correrão por conta do proprietário do imóvel.

Art. 32. As canalizações para escoamento de águas pluviais deverão passar abaixo das calçadas.



Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 10

Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.
ATUALIZADA ATÉ A L.C. nº 105/2020

Art. 33. O rebaixamento de guias poderá ser feito mediante autorização do órgão municipal competente, depois de aprovado projeto justificando o acesso de veículos e sua extensão.

Parágrafo único. Na Zona Especial Central a responsabilidade pelo rebaixamento de guias é da Prefeitura.

Art. 34. O prazo para construção ou reconstrução dos passeios será de 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação aplicada.

Art. 35. Vencido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de 1 (um) VRM para cada metro linear de testada do imóvel.

§ 1º Esgotados todos os recursos cabíveis, poderá o Poder Público, havendo dotação orçamentária, executar o serviço, que tendo suas custas acrescidas de 20% (vinte por cento) será cobrado do proprietário do imóvel.

§ 2º Após a aplicação da multa e decorrido o prazo de recurso, caberá ao Poder Público a aplicação de medidas judiciais pertinentes.

Art. 36. A liberação do 'habite-se' das construções fica vinculada à construção da calçada nos moldes definidos nesta Lei, desde que possua os melhoramentos dispostos no artigo 24.

Art. 37. O Poder Público, em projetos especiais de sua responsabilidade como construção de praças, parques, áreas de lazer e semelhantes, poderá adotar padrões diferenciados na execução da calçada, desde que garantam os parâmetros de acessibilidade e segurança previstos na legislação aplicável.

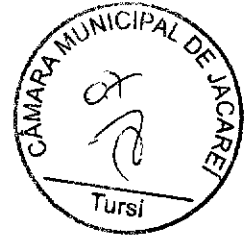
Art. 38. As calçadas construídas anteriormente à publicação desta Lei, e que estejam em desacordo com as regras aqui estabelecidas, terão o prazo de 18



L.C. 068/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 11

**Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.
ATUALIZADA ATÉ A L.C. nº 105/2020**

(dezoito) meses para adequação.

Art. 39. Os proprietários dos imóveis cujas calçadas não se enquadrem nas exigências desta Lei, deverão, a partir da notificação do Poder Público, apresentar justificativa que comprove tecnicamente a não possibilidade de regularização.

SEÇÃO II

SERVIÇOS E LIMPEZA

Art. 40. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nas vias públicas por particulares ou qualquer empresa sem prévia licença da Prefeitura, sendo os prejuízos causados à Municipalidade, por estragos ou danos em galerias, calçamentos, dispositivos e instalações, de propriedade desta, cobrados pelos processos usuais à Administração.

Parágrafo único. Tratando-se de logradouros de grande movimento poderá o setor administrativo competente determinar os horários dentro dos quais devam ser executados os serviços de que trata este artigo, sendo o logradouro liberado nas horas restantes de modo que resulte o menor prejuízo possível para o trânsito público.

Art. 40-A. Os danos causados nas vias públicas pela passagem de veículos, máquinas ou caminhões, na execução de serviços e/ou obras de interesse privado, bem como na execução daqueles sob contrato da Administração Pública, deverão ser devidamente reparados pelos responsáveis dos mesmos, em prazo fixado através de notificação da Administração Municipal, prazo este que não deverá exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Para os novos empreendimentos no Município, que demandem a constante utilização de vias públicas, deverá ser obtida autorização da Prefeitura Municipal para esse uso, a qual estabelecerá as rotas a serem percorridas, sendo que:

I – O não cumprimento da rota apresentada pela Prefeitura, quer na execução de serviços e/ou obras de interesse privado, bem como na execução daqueles sob